

Câmara Municipal do Seixal

Mecenato Cultural

Cristina Fernandes
Paula Castro

Mecenato Cultural

Autoras
Cristina Fernandes
e
Paula Castro

perdas de exercício são considerados na sua totalidade.

Art. 3º do Estatuto do Mecenato aprovado pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro - altera o art. 3º do Estatuto do Mecenato aprovado pelo Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março:

Artº 3º, nº 1:

Considera custos ou perdas do exercício até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às entidades referidas nesse preceito.

Deste modo, a majoração fiscal é elevada em 1/1000, não sendo no entanto ainda equiparada aos valores do mecenato social na ordem dos 8/1000.

Al. c) do nº 1 do Art. 5º do Estatuto do Mecenato aprovado pelo Dec.-Lei nº 176 A/99, de 30 de Dezembro - altera o art. 5º do Estatuto do Mecenato aprovado pelo Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro:

Artº 5º, nº 1, al. c):

Define que são dispensados de reconhecimento prévio os donativos atribuídos a pessoas singulares residentes em território nacional, sendo dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, desde que o seu valor não seja superior a 498,80 euros (100 000\$00).

5 - ESQUEMA DE OBTENÇÃO DO MECENATO CULTURAL

As entidades sujeitas a reconhecimento que realizem actividades culturais (agentes culturais) deverão requerer ao Ministro da Cultura junto da Secretaria-Geral/Direcção de Serviços de Relações Públicas e Documentação (DSRPD)³, o reconhecimento de interesse cultural dos seus projectos ou programas de actividades.

A DSRPD fornecerá o formulário⁴ que, juntamente com a documentação rela-

³ Palácio Nacional da Ajuda, 1300-018 Lisboa
Tel.: 21 361 45 00 Fax:21 362 18 32 * E-mail: relaçõespublicas@min-cultura.pt

tiva ao projecto⁵, deverá acompanhar cada processo de pedido de reconhecimento e diligenciará todos os procedimentos conducentes à sua obtenção.

Uma vez reconhecido o mérito cultural do projecto ou das actividades, será emitida pelo Ministério da Cultura a respectiva declaração que permitirá o conhecimento dos benefícios fiscais concedidos aos mecenas que vierem a apoiar tal projecto.

No final da realização do projecto ou programas, os agentes culturais enviarão à DSRPD a lista das entidades que contribuíram para o seu financiamento, identificando cada um dos mecenas, com o respectivo número fiscal e o montante dos donativos concedidos, bem como o resumo das actividades apoiadas, com base na qual será emitido o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura que reconhecerá os benefícios fiscais⁶.

⁴ Ver em Anexo - Formulário fornecido pelo DSRPD.

⁵ O formulário deve ser acompanhado por dossiês detalhados sobre o projecto em causa, bem como, pelos estatutos onde figurem a natureza jurídica, o objecto social da entidade beneficiária e a designação da CAE.

⁶ Ver em anexo - Formulário da lista de mecenas e resumo das actividades apoiadas.

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES COLECTIVAS
SUJEITAS AO CIRC**

Regimes	Limites de aceitação como custos fiscais	Valor dedutível	Reconhecimento por Despacho MF/MC
<p>1- Donativos concedidos a:</p> <p>* Cooperativas culturais, Institutos, Fundações e Associações que prossigam actividades de investigação, cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;</p> <p>* Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais. (alíneas a) e b) do nº 1 e nº 3 do art. 3º).</p>	<p>6/1000 do volume de vendas e/ou serviços prestados.</p> <p>(No caso das SGPS o volume considerado é o volume de proveitos financeiros)</p>	<p>Donativo majorado em 20% (120% do donativo é custo)</p>	<p>Estão sujeitos a reconhecimento.</p> <p>(Excepto as pessoas colectivas dotadas de utilidade pública isentas de IRC nos termos do artº 9 do respectivo código, as quais não carecem de reconhecimento neste regime)</p>
<p>2- Donativos atribuídos às entidades referidos no ponto anterior, para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural (nº2 e nº3 do art. 3º).</p>	<p>Sem qualquer limite</p>	<p>Donativo majorado em 20% (120% do donativo é custo)</p>	<p>Estão sujeitos a reconhecimento</p>
<p>3- Donativos concedidos às entidades referidas nos dois pontos anteriores, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos mecenas (nº3 do art. 3º).</p>	<p>6/1000 do volume de vendas e/ou dos serviços prestados (para a situação prevista no ponto 1).</p> <p>Sem qualquer limite (para a situação prevista no ponto 2)</p> <p>SGPS conforme ponto 1</p>	<p>Donativo majorado em 30% (130% do donativo é custo)</p>	<p>Estão sujeitos a reconhecimento</p>

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES SINGULARES
SUJEITAS AO CIRS**

Regimes	Limites de aceitação como custos fiscais	Valor dedutível	Reconhecimento por Despacho MF/MC
<p>4- Donativos concedidos a:</p> <p>* Cooperativas culturais, Institutos, Fundações e Associações que prossigam actividades de investigação, cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;</p> <p>* Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais (alíneas a) e b) do nº 1 e nº 3 do art. 3º)</p>	Até 15% da colecta	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento excepto: * Excepto as pessoas colectivas dotadas de utilidade pública isentas de IRC nos termos do art. 9º do respectivo código, as quais não carecem de reconhecimento neste regime; * Se o seu valor for inferior ao que anualmente for fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela (alínea c) do art. 5º)
<p>5- Donativos atribuídos às entidades referidas no ponto anterior, para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural (nº2 e nº3 do art. 3º) (alínea b) do art. 5º)</p>	Não está fixado limite	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento excepto: * Se o seu valor for inferior ao que anualmente for fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela (alínea c) do art. 5º)
<p>6- Donativos concedidos às entidades referidas nos dois pontos anteriores, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos mecenas (nº3 do art. 3º)</p>	Até 15% da colecta (situação prevista no ponto 4). Não está fixado limite (situação prevista no ponto 5)	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 30%	Estão sujeitos a reconhecimento excepto: * Se o seu valor for inferior ao que anualmente for fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela (alínea c) do art. 5º)

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES
COLECTIVAS SUJEITAS AO CIRC - EXEMPLOS**

Uma empresa que vende anualmente 100 000 euros.

Doação no âmbito do regime 1 do quadro da página 12.

* Limite máximo que o Estado aceita que a empresa doadora considere como custo:

$$\frac{\text{Volume de Vendas Anual} \times 6}{1000}$$

$$\frac{100\,000 \text{ euros} \times 6}{1000}$$

Limite = 600 euros

Hipótese 1:

Se a empresa doar 400 euros < 600 euros $\Rightarrow 400 \times 120\% = 480$ euros
 \Rightarrow valor que a empresa considera como custo é 480 euros.
(Ou seja, a empresa doa 400 euros e leva a custo 480 euros).

Hipótese 2:

Se a empresa doar 1000 euros > 600 euros $\Rightarrow 600 \times 120\% = 720$ euros
 \Rightarrow valor que a empresa considera como custo é 720 euros
(Ou seja, a empresa doa 1000 euros e só leva a custo 720 euros)

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES
COLECTIVAS SUJEITAS AO CIRC - EXEMPLOS**

Uma empresa que vende anualmente 100 000 euros.

Doação no âmbito do regime 2 do quadro da página 12.

* Sem qualquer limite máximo.

Se a empresa doar 400 euros $\Rightarrow 400 \times 120\% = 480$ euros \Rightarrow valor que a empresa considera como custo é 480 euros.
(Ou seja, a empresa doa 400 euros e leva a custo 480 euros).

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES
COLECTIVAS SUJEITAS AO CIRC - EXEMPLOS**

Uma empresa que vende anualmente 100 000 euros.
Doação no âmbito do regime 3 do quadro da página 12.

Hipótese 1: Actividades ou programas de interesse cultural plurianuais.

* Limite máximo que o Estado aceita que a empresa doadora considere como

custo:

$$\frac{\text{Volume de Vendas Anual} \times 6}{1000}$$

$$\frac{100\,000 \text{ euros} \times 6}{1000}$$

$$\text{Limite} = 600 \text{ euros}$$

Hipótese 1.1: \Rightarrow

\Rightarrow Se a empresa doar 400 euros < 600 euros $400 \times 130\% = 520$ euros
valor que a empresa considera como custo é 520 euros.
(Ou seja, a empresa doa 400 euros e leva a custo 520 euros).

Hipótese 1.2: \Rightarrow

\Rightarrow Se a empresa doar 1000 euros > 600 euros $600 \times 130\% = 780$ euros
valor que a empresa considera como custo é 780 euros.
(Ou seja, a empresa doa 1000 euros e só leva a custo 780 euros).

Hipótese 2: Actividades ou programas de superior interesse cultural plurianuais.

* Sem qualquer limite máximo

\Rightarrow

\Rightarrow

Se a empresa doar 400 euros $400 \times 130\% = 520$ euros valor que
a empresa considera como custo é 520 euros.
(Ou seja, a empresa doa 400 euros e leva a custo 520 euros).

DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES SINGULARES SUJEITAS AO CIRS - EXEMPLOS

Uma entidade singular com uma colecta anual de 15 000 euros.

Doação no âmbito do regime 4 do quadro da página 13.

*Limite máximo que o Estado aceita que o sujeito doador deduza à colecta:

$$\frac{\text{colecta} \times 15}{100} \\ \frac{15\ 000 \text{ euros} \times 15}{100}$$

Limite = 2250 euros

Hipótese 1:

Se o sujeito passivo de IRS doar 2000 euros < 2 250 euros
 $2000 \times 25\% \Rightarrow 500$ euros $500 \times 120\% = 600$ euros É o valor que o sujeito passivo de IRS pode deduzir à sua colecta.

Hipótese 2:

Se o sujeito passivo de IRS doar 2500 euros > 2250 euros
 $2250 \times 25\% = 562,5$ euros $562,5 \times 120 = 675$ É o valor que o sujeito passivo de IRS pode deduzir à sua colecta.

DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES SINGULARES SUJEITAS AO CIRS - EXEMPLOS

Uma entidade singular com uma colecta anual de 15 000 euros.

Doação no âmbito do regime 5 do quadro da página 13.

* Sem qualquer limite máximo.

Se a empresa doar 2000 euros
 $2000 \times 25\% = 500$ euros $500 \times 120\% \Rightarrow 600$ euros É o valor que o sujeito passivo de IRS pode deduzir à sua

ESQUEMA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES
SINGULARES SUJEITAS AO CIRS - EXEMPLOS**

Uma entidade singular com uma colecta anual de 15 000 euros.
Doação no âmbito do regime 6 do quadro da página 13.

Hipótese 1: Actividades ou programas de interesse cultural plurianuais

* Limite máximo que o Estado aceita que o sujeito doador deduza à colecta:

$$\frac{\text{colecta} \times 15}{100} \\ \frac{15\,000 \text{ euros} \times 15}{100}$$

Limite = 2 250 euros

Hipótese 1.1:

Se o sujeito passivo de IRS doar 2000 euros > 2250 euros
25% \Rightarrow \Rightarrow 2000 x
= 500 euros 500 x 130% = 650 euros É o valor que o sujeito
passivo de IRS pode deduzir à sua colecta.

Hipótese 1.2:

Se o sujeito passivo de IRS doar 2500 euros > 2250 euros
25% \Rightarrow \Rightarrow 2250 x
= 562,5 euros 562,5 x 130 = 731,25 euros É o valor que o sujei-
to passivo de IRS pode deduzir à sua colecta.

Hipótese 2: Actividades ou programas de superior interesse cultural plurianuais.

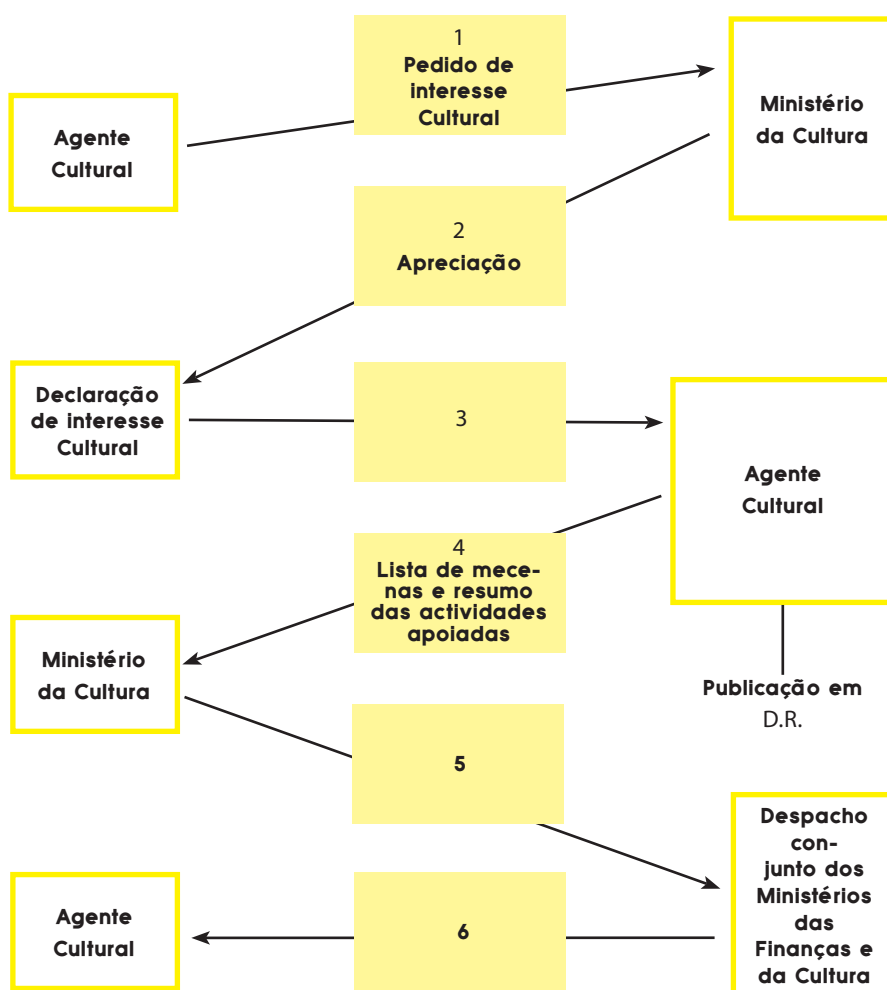
* Sem qualquer limite máximo.

Se a empresa doar 2000 euros 2000 x 25% = 500 euros 500 x

- LEGISLAÇÃO CONSULTADA

6

- Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março (aprova o Estatuto do Mecenato);



- Lei nº 160/99, de 14 de Setembro (altera o Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março, que aprova o Estatuto do Mecenato e onde se define o regime de incentivos fiscais no âmbito, entre outros, do mecenato desportivo)
- Dec.-Lei nº 176 A/99, de 30 de Dezembro (altera a al. c) do nº 1 do art. 5º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo nº 1 do art. 1º do Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro)

Ficha Técnica

Título

Mecenato Cultural

Autoras

Cristina Fernandes e Paula Castro
(Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo)

Grafismo e Edição

Sector Gráfico e Edições da C.M.S. - 2002

Impressão

Fotolitaria-Gabinete de Produção Gráfica Lda.

Depósito Legal

200708/03

ANEXOS
Formulário fornecido
pele DSRPD

LEI DO MECENATO

FICHA DE PROJECTO

MECENATO CULTURAL



Processo n.º _____
Data Entrada _____
Técnico Responsável _____

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL

1.1 ENTIDADE RESPONSÁVEL

IDENTIFICAÇÃO: _____
MORADA: _____
N.º BI: _____ N. CONTRIBUINTE / NIPC: _____ CAE: _____

1.2 SECTOR/ÁREA DE ACTUAÇÃO (IDENTIFICAR A RESPECTIVA CAE): _____

1.3 OBJECTO SOCIAL: _____

1.4 IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES INTERVENIENTES:

SECTOR PÚBLICO _____
SECTOR PRIVADO _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO

2.1 DESIGNAÇÃO DO PROJECTO: _____

2.2 ÂMBITO ESPACIAL DO PROJECTO (LOCAL, REGIONAL, NACIONAL OU INTERNACIONAL): _____

2.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (CLASSIFICAÇÃO POR DISTRITO E CONCELHO): _____

2.4 PERÍODO DE EXECUÇÃO: Início: ____ / ____ / ____ CONCLUSÃO: ____ / ____ / ____

2.5 PROJECTO INTEGRADO NO PLANO DE ACTIVIDADES DA ENTIDADE RESPONSÁVEL: _____

3 CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS DO PROJECTO

3.1 OBJECTIVOS VISADOS COM O PROJECTO

(DEVERÃO SER SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADOS E QUANTIFICADOS OS OBJECTIVOS):

3.2 ENQUADRAMENTO DO PROJECTO NAS LINHAS DE ACTUAÇÃO DO MC (1):

3.3 ACTIVIDADE INTEGRADA EM PROJECTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MC

OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS / PRIVADAS (IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES E PROJECTOS):

3.4 HISTÓRICO DA REALIZAÇÃO DESTE PROJECTO:

1ª VEZ:

PROJECTO REALIZADO DESDE:

(1) Divulgação e promoção do livro e da leitura; divulgação e manutenção do património histórico móvel ou imóvel; divulgação e promoção das artes e do espectáculo; descentralização; internacionalização; outras (que se considerem pontualmente relevantes);

4 RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJECTO

4.1 **ESTIMATIVA DE CUSTOS DO PROJECTO:**

4.2 **FORMA E FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJECTO (IDENTIFICAR RECURSOS PRÓPRIOS E ALHEIOS):**

4.3 **ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO E RESPECTIVO MONTANTE PREVISTO:**

SECTOR PÚBLICO (POR ENTIDADE):

SECTOR PRIVADO:

4.4 **N.º DE PESSOAS DIRECTA E INDIRECTAMENTE ENVOLVIDAS NO PROJECTO:**

FUNC. DA ENTIDADE RESPONSÁVEL E DE OUTROS INTERVENIENTES:

PESSOAL A CONTRATAR PARA O EFEITO:

5 EXECUÇÃO

5.1 CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO:

6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO REGIME FISCAL DO MECENATO

INTERESSE CULTURAL (1) SUPERIOR INTERESSE CULTURAL (2)

MAJORAÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DE CONTRATOS PLURIANUAIS (3)

(1) - No caso de se tratar de pessoa colectiva dotada de estatuto de utilidade pública que tenha isenção de IRC, nos termos do art. 9º do CIRC, não é necessário o reconhecimento do interesse cultural. Só será necessário caso se pretenda o superior interesse ou a majoração especial no âmbito de contratos plurianuais.

(2) - Exige-se neste caso uma maior fundamentação da relevância do projecto para o desenvolvimento cultural do país.

(3) - Anexar cópias dos contratos celebrados.

7 OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO:

DATA: _____

ASSINATURA DO
RESPONSÁVEL: _____

MORADA: _____

CÓDIGO POSTAL _____ - _____ LOCALIDADE _____

TELEFONE: _____

FAX/ E-MAIL: _____

PESSOA A
CONTACTAR _____ TELEFONE: _____

NOTA: ESTAS FICHAS DE PROJECTO DEVEM SER ACOMPANHADAS POR DOSSIERS DETALHADOS SOBRE O PROJECTO EM CAUSA, AGRADECENDO-SE O ENVIO DE DOIS (2) EXEMPLARES. É TAMBÉM NECESSÁRIO JUNTAR ESTATUTOS, ONDE FIGUREM NATUREZA JURÍDICA E OBJECTO SOCIAL DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA, BEM COMO A DESIGNAÇÃO DA CAE (CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVIDADE ECONÓMICA).

ANEXOS
Formulário da lista
de mecenas e resumo
das actividades apoiadas

IDENTIFICAÇÃO DO(S) MECENAS

MECENAS	
1. Nome:	_____
2. Morada:	_____
3. Telefone:	_____
4. Fax:	_____
5. E-Mail:	_____
6. Nº Fiscal de Pessoa Colectiva:	_____
	—
7. Pessoa a contactar:	_____
8. Contacto:	_____

9. Quantificação dos donativos em espécie:
- _____
- _____
- _____
- _____
9.1 Quantificação dos donativos em dinheiro:
- _____
- _____
- _____
- _____

10. Resumo das actividades a que se destina o donativo:

Data:

Assinatura dos Mecenias:

Data:

Assinatura dos responsáveis da Colectividade:

Nota:

O Formulário deve ser fotocopiado caso existam vários Mecenias a apoiar o mesmo projecto.

ANEXOS
Legislação

Índice

1 - Nota introdutória.....	6
2 - Aspectos gerais do diploma.....	6
3 - Conclusões.....	9
4 - Revisão legislativa.....	9
5 - Esquema de obtenção do Mecenato Cultural.....	10
6 - Legislação consultada.....	19
Anexos: Formulário fornecido pelo DSRPD	
Anexos: Formulário da lista de Mecenas e resumo das actividades apoiadas	
Anexos: Legislação	

Decreto-Lei N.º 74/99,
de 16 de Março, publicado
em D. R. n.º 63 - I série A
com as introduções dadas
pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro,
Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, Lei nº 3-B/00 de 4 de Abril
e Lei nº 30-C/200, de 29 de Dezembro.

Pelo artigo 43.º, n.º 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante do ponto 12.º e na previsão da alínea *r*) do n.º 2 do ponto 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto do Mecenato

- 1 - É aprovado o Estatuto do Mecenato, anexo a este decreto-lei e dele fazendo parte integrante.
- 2 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou

tecnológica, desportiva e educacional.

3 - Os benefícios fiscais previstos no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 1.º do Estatuto e dos respeitantes aos donativos concedidos às pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do artigo 9.º do respectivo Código, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela.

4 - A excepção efectuada no número anterior não prejudica o reconhecimento do benefício, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Estatuto.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 - São revogados o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39.º, 39.º-A e 40.º o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

2 - As remissões efectuadas no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, para o artigo 56.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e para o artigo 40º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas passam a ser efectuadas, respectivamente, para os artigos 5.º e 3.º do Estatuto do Mecenato.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente realizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998.
- António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ESTATUTO DO MECENATO

CAPÍTULO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectiva

Artigo 1.º

Donativos ao Estado e a outras entidades

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial e, bem assim, às fundações de iniciativa exclusivamente privada desde que prossigam fins de natureza predominantemente

social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9.º do Código do IRC.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 % se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 - São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português, nos termos e condições a definir por decreto-lei.

Artigo 2.º

Mecenato social

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;
- d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

3 - Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em

valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio à infância ou à terceira idade;
- b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- c) Promoção de iniciativas dirigidos à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adaptadas no contexto do mercado social de emprego.

Artigo 3.º

Mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Instituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica;
- e) Mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- f) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- g) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- h) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

i) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 3.º-A

Mecenato para a sociedade de informação

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos de IRC e das categorias C e D do IRS, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º e nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato.

2 - O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.

3 - Os donativos previstos nos números anteriores são elevados a custos em valor correspondente a 140% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º

Donativos a organismos associativos

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Artigo 4.º-A

Valor dos bens doados

No caso de doação de bens em estado de uso, o valor a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 5.º

Deduções em IRS por virtude do mecenato

1 - Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100 000\$;
- d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Artigo 5.º-A

Valor dos bens doados

No caso de doação de bens por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais, o valor a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

Tendo em conta as dificuldades com que se deparam as associações culturais e recreativas, nomeadamente a nível financeiro e na sequência de anteriores edições da responsabilidade técnica do Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo - GAMA, a Câmara Municipal do Seixal decidiu publicar um manual sobre o Mecenato Cultural, visando esclarecer os dirigentes associativos das vantagens e formas de obtenção de apoios através do Mecenato para a área cultural.

São abordados de forma simples e concreta aspectos como quem pode receber donativos no âmbito do regime jurídico do Mecenato, quais os benefícios para os mecenas e a forma mais célere de obtenção dos apoios. Para além disso sugerem-se impressos de simples preenchimento para desencadear o processo e junta-se a legislação aplicável nesta área.

Câmara Municipal do Seixal

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O diploma que define o Estatuto do Mecenato Cultural - Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março, com a redacção alterada pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro, enquadra-se num universo legislativo muito mais abrangente que engloba todo um quadro normativo que assume extraordinária relevância e interesse na organização do conjunto de instituições que desenvolvam a sua actividade na área cultural.

O diploma em análise estabelece uma revisão geral de determinados benefícios e incentivos fiscais no quadro do mecenato, abordando essencialmente a abertura a outras áreas.

A primeira Lei do Mecenato remonta já a 1986, tendo sido revista em 1992, com alterações na área da cultura.

Ao regime vigente dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas acrescenta-se, pois, através deste novo diploma, o regime do mecenato científico, educacional e desportivo, embora algumas das situações especificadas já se encontrassem previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

O presente diploma define condições de atribuição e controlo dos donativos, definindo igualmente as modalidades de incentivo fiscal, em sede de IRS (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares) e IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas).

2. ASPECTOS GERAIS DO DIPLOMA

DEFINIÇÃO

O Mecenato Cultural consiste num conjunto de incentivos fiscais que visam impulsionar quer as empresas quer os particulares a procederem à concessão de donativos a favor de entidades públicas e/ou privadas de âmbito cultural. É por isso necessário que o objecto da actividade das referidas entidades seja a promoção e a prática de actividades culturais.

DESCRIÇÃO DOS DONATIVOS

Os donativos englobam todas as compensações concedidas, quer em dinheiro

quer em espécie, às entidades supramencionadas, cujo objecto se situe no âmbito cultural e que sejam realizadas sem qualquer contrapartida. Assim, os donativos concedidos pelas empresas e/ou particulares devem corresponder a um montante pecuniário ou uma obrigação comercial de que a entidade pública ou privada beneficiará.

ENTIDADES SUSCEPTÍVEIS DE RECEBEREM DONATIVOS

Públicas

1 - O Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos ainda que personalizados;

2 - As Associações de Municípios e de Freguesias; e

3 - As Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as Autarquias Locais participem no património inicial (se, no entanto, a participação de qualquer destas entidades for inferior a 50% desse património, os donativos concedidos apenas abrangerão este regime mediante um reconhecimento a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela);

4 - As Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

Privadas

1 - Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura, e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária; museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais e os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL).

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS (PESSOAS COLECTIVAS) QUE CONCEDAM DONATIVOS A ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE ÂMBITO CULTURAL

1 - Donativos efectuados a entidades públicas

Os donativos realizados a favor de entidades públicas, cuja actividade se situe

no fomento de actividades de âmbito cultural, serão considerados custos ou perdas de exercício, na sua totalidade, em montante correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (doadores).

2 - Donativos efectuados a entidades privadas

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos concedidos a favor das entidades em referência, em montante correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (doadores)¹.

BENEFÍCIOS PARA OS PARTICULARES (PESSOAS SINGULARES) QUE CONCEDAM DONATIVOS A ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE ÂMBITO CULTURAL

No que concerne aos benefícios atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, a favor das entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividades culturais, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas (no caso de entidades públicas) ou em valor correspondente aos mencionados 25% até ao limite de 15% da colecta (no caso de entidades privadas).

RESTRIÇÃO À APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVAMENTE AOS DONATIVOS CONCEDIDOS A ENTIDADES PRIVADAS

Todos os benefícios fiscais previstos no diploma em questão, com excepção dos relativos a donativos concedidos às entidades públicas, e dos donativos respeitantes às pessoas colectivas dotadas do estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do art.9º do respectivo Código², dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Tutela.

¹ O limite previsto nesta disposição não será aplicável aos donativos atribuídos às entidades privadas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de "superior interesse cultural".

O diploma em análise visa na sua globalidade e relativamente à área cultural conferir um incentivo, quer às empresas (pessoas colectivas) quer aos particulares (pessoas singulares) no sentido de procederem à concessão de donativos a entidades públicas ou privadas que tenham como objecto o desenvolvimento de actividades culturais. De facto, as empresas ou particulares, que procederem à entrega de donativos às entidades em apreço, adquirem a faculdade de usufruírem dos referidos benefícios fiscais. Este benefício poderá, no entanto, obedecer a determinadas condicionantes exigidas, como sejam o citado reconhecimento ministerial.

4. REVISÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 160/99, DE 14 DE SETEMBRO E DEC.-LEI Nº 176 A/99, DE 30 DE DEZEMBRO

O Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março, foi alterado por via das regulamentações mencionadas em epígrafe, pelo que optámos por fazer aqui uma referência específica ao conteúdo das modificações legalmente impostas, com especial relevo para aquelas que vêm ao encontro de algumas das considerações supra-apresentadas.

Art. 1º da Lei nº 160/99, de 14 de Setembro - altera o art. 1º do Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março:

Exclui a necessidade de reconhecimento ministerial, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e das Finanças, dos benefícios fiscais respeitantes a donativos concedidos a pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública, às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do art. 9º do respectivo Código.

Art. 2º do Estatuto do Mecenato aprovado pela Lei nº 160/99, de 14 de Setembro - altera o art. 1º do Estatuto do Mecenato aprovado pelo Dec.-Lei nº 74/99, de 16 de Março:

Art. 1º, nº 1, al. d):

Inclui as Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial, nas entidades susceptíveis de receberem donativos cujos custos ou